

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. Francisco Araújo)

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 51.....

.....

§ 5º *A nulidade das cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz, inclusive nos contratos bancários.* (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), constitui um diploma garantista que – com o objetivo de concretizar o princípio constitucional da isonomia – concede um aparato normativo tendente a restabelecer o equilíbrio entre os fornecedores,

detentores do poder econômico, e os consumidores, ontologicamente hipossuficientes nas sociedades de massa.

O CDC traduz, portanto, uma lei com a elevadíssima função social de “*tutelar um grupo específico de indivíduos, considerados vulneráveis às práticas abusivas do livre mercado*”, impondo “*uma série de novos deveres imputados a outros agentes da sociedade, os quais, por sua profissão ou pelas benesses que recebem, considera o legislador que possam e devam suportar esses riscos*”¹.

É exemplo dessa tutela, a indicação, pelo art. 51 do CDC, das cláusulas que, mesmo aquiescidas pelo consumidor, devem ser consideradas nulas, porquanto prejudiciais ao consumidor. Nessas hipóteses, a autonomia de vontade das partes cede terreno para valores que o legislador elegeu como socialmente mais relevantes: o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Entende o Código que normas abusivas, iníquas, contrariam o interesse público imanente ao mercado de consumo e devem, conseqüentemente, ser fulminadas, ainda que derivadas da livre pactuação entre as partes.

Esse evidente caráter público das normas que demandam a equidade nos contratos de consumo deveria, indubitavelmente, autorizar o Judiciário a reconhecer a nulidade das cláusulas abusivas independentemente de iniciativa da parte. Essa vinha sendo, aliás, a posição consolidada da doutrina especializada e da parcela majoritária da jurisprudência.

No entanto, no ano de 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) houve por bem editar a Súmula 381, estabelecendo que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”. Sem pretender desmerecer a argumentação que respaldou o posicionamento da Corte, cremos que a exigência de iniciativa da parte para o conhecimento da nulidade das cláusulas abusivas fragiliza, de modo injustificável, o instrumental de defesa e proteção do consumidor e coloca em risco o interesse de toda a sociedade na manutenção de um mercado de consumo justo e equilibrado.

¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem – 2ª ed. rev., atual. e ampl.* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 51-52

A natureza cogente das normas que exigem equilíbrio nos contratos de consumo mais do que autorizar, exige a atuação de ofício dos julgadores. Entendemos que o reconhecimento de ofício das nulidades contribui para impedir que a desigualdade de forças entre fornecedores e consumidores – relacionadas, por exemplo, à assimetria de conhecimento e de recursos financeiros para uma eficiente defesa de seus interesses – repercuta na esfera judicial e resulte em decisões desarrazoadamente desfavoráveis ao consumidor e prejudiciais às relações de consumo.

Para assegurar que as nulidades das cláusulas abusivas possam ser reconhecidas pelo Judiciário independentemente de provocação das partes, inclusive nos contratos bancários a que se refere a Súmula 381 do STJ, apresentamos a presente proposição.

Submetendo o vertente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO